



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Rescisão Contratual referente ao contrato no 20240103 firmado com o **FUNDEB-Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** e a empresa **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Digna Comissão,

1. Trata o de minuta de rescisão unilateral de contrato firmado com a empresa sob referência, tendo como fundamento do art. 79, inciso I c/c art. 78, inciso XVII da Lei Federal no 8.666/93.

2. Realizada a análise do contrato em cotejo com a motivação apresentada na própria minuta do termo de rescisão, qual seja, atraso injustificado da entrega do bem, verifica-se a necessidade de se retificar a fundamentação para a rescisão unilateral.

Daí a fundamentação correta está pautada no inciso IV, do art.78, da lei de regência.

Cabe merecedor registro, para o fato de que a presente rescisão decorreu de processo administrativo respectivo onde apesar de devidamente notificada, a empresa apresentou defesa, fundada em discutir já em sede contratual o prazo de entrega. Ora, tal fundamentação carece de bases sólidas para seu acatamento, pois a mesma, ao participar do processo licitatório, aceitou as exigências postas no instrumento convocatório e, portanto, descabida de fundamento.

3. Diante do que se observa, a rescisão ora sob análise está dentro das bases permitidas por lei, uma vez que o artigo ora citado que fundamenta o deslinde do pacto firmado.

4. Nestes termos, esta assessoria jurídica, aprova o termo de rescisão sob exame, não havendo mais necessidade do retorno do mesmo para novo exame.

É o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 03 de julho de 2024.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA no 26.037